



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502238-25.2024.8.26.0535/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante LUCAS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, rejeitaram os presentes embargos de declaração", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 13.399

E.D. nº 1502238-25.2024.8.26.0535/50000

EMBARGANTE: Lucas Antônio da Silva Santos

EMBARGADA: 14ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FURTO – Ausência de contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade – Acórdão embargado que é expresso e fundamentado a respeito de todos os pontos mencionados nos embargos de declaração – Pretensão, na verdade, de reforma do julgado, com efeito infringente, por mera discordância em relação ao seu resultado, o que é inadmissível – Prequestionamento – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Lucas Antônio da Silva Santos**, com fulcro no art. 619 e 620 do Código de Processo Penal, em face do acórdão de fls. 204/230, proferido nos autos da ação penal que lhe moveu o Ministério Público do Estado de São Paulo e que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença de fls. 139/148, que o declarou incurso no artigo 155, *caput* e no artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II; ambos em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, condenando-a à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução.

Alega o embargante, em síntese, que houve contradição no v. acórdão: a) em relação à manutenção da condenação apesar da atipicidade material da conduta, com fundamento no Princípio da insignificância; b) quanto à manutenção do afastamento da causa de diminuição de pena referente à tentativa, apesar do ínfimo *iter criminis* percorrido; c) em relação à manutenção do regime inicial semiaberto, apesar da quantidade de pena aplicada e do tempo de custódia cautelar, que autorizariam a fixação de regime inicial menos gravoso.

É o relatório.

Não há qualquer contradição, omissão, ambiguidade, ou obscuridade no julgado, tampouco existe a necessidade de prestação de esclarecimentos.

O acórdão proferido às fls. 204/230, em relação aos pontos mencionados nos embargos de declaração, ao longo de suas 27 (vinte e sete) páginas foi explícito e extenso na fundamentação, com exposição clara da conclusão alcançada, enfrentando **expressa e inequivocamente**, todas as matérias suscitadas, sem incorrer em nenhuma suposta “contradição”, “omissão”, “ambiguidade” ou “obscuridade”. Portanto, a interposição dos presentes embargos revela, no mínimo, desatenção do embargante na leitura do julgado.

Vale salientar, inclusive, que **não é correta a afirmação do embargante** de que o arresto teria sido contraditório ou omissivo quanto a autoria e materialidade delitivas, tipicidade da conduta,

consumação e regime inicial de cumprimento de pena, conforme extensa fundamentação lá esplanada.

Todas as matérias defensivas ventiladas em sede de apelação foram devidamente analisadas, sequer sendo necessário transcrever os pontos que o embargante afirma haver omissões ou contradições.

Em que pese o inconformismo do embargante, cumpre observar, outrossim, mostrar-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, valer-se dos presentes embargos para reforma do decidido, com efeito infringente, apenas porque o v. acórdão, sob os aspectos em foco, não lhe foi favorável.

Fica patente que, por via transversa, o embargante busca, na verdade, a modificação do julgado, sendo certo que a via eleita não é adequada para tanto, já que os embargos de declaração não têm efeito infringente autônomo.

Nesse ritmo, o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como revela, *mutatis mutandis*, o julgado que segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

“1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade,

contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

“[...] 4. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração.

“5. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

“6. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS 13.995/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 25/08/2010).

Consigne-se, por derradeiro, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Dessa forma, ante a ausência de qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

FÁTIMA GOMES

Relatora